



# Orientações Consultoria de Segmentos

ICMS Antecipado – Operações com Farinha de Trigo por Optante do Simples Nacional – ICMS-MG

04/10/2017

## Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	ORIENTAÇÃO DOET/SUTRI N° 001/2004.....	4
2.2	PORTARIA SUTRI N° 641/2017.....	6
3	Análise da Consultoria.....	7
3.1	Lei Complementar 123/2006.....	7
3.2	Tratamento Diferenciado.....	8
3.3	Base de Cálculo Reduzida.....	9
3.4	Exemplo de Cálculo.....	10
3.5	Recolhimento.....	11
4	Conclusão.....	11
5	Informações Complementares.....	12
6	Referencias.....	12
7	Histórico de Alterações.....	13

## 1 Questão

Nosso cliente, empresa do ramo de congelados, fabricante de produtos de panificação, situada no Estado de Minas Gerais é fornecedora de vários produtos congelados, tendo o seu maior consumo como ingrediente para fabricação de seus produtos, a Farinha de Trigo ou Mistura pré preparada a base de farinha de trigo.

Na condição de adquirente e por ter seu enquadramento tributário como empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não dispensa a responsabilidade de recolher o ICMS Antecipado na aquisição de farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, cujo o imposto restringe-se ao pagamento antecipado do imposto a ser promovido pelo destinatário mineiro relativamente à operação subsequente.

Questionamento: pode uma empresa do simples nacional se beneficiar da redução de base de cálculo para o cálculo do ICMS antecipado?

O produto em questão (pão de sal congelado) de NCM 1901.20.00 que possui redução na base de cálculo de 61,11%.

## 2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cita parte do Regulamento com menção do Artigo 422 do Anexo IX do RICMS/MG do Decreto nº 43.080/2002:

**Art. 422. Na entrada no estabelecimento de contribuinte que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário:**

**I - que apura o ICMS pelo regime de débito e crédito, no prazo a que se refere a alínea "n" do inciso I do art. 85 deste Regulamento;**

**II - optante pelo regime do Simples Nacional, no prazo a que se refere a alínea "b" do inciso III do § 9º do art. 85 deste Regulamento.**

**§ 1º O imposto a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.**

**§ 2º Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a dedução a que se refere o parágrafo anterior corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento.**

**§ 3º Na entrada da mercadoria decorrente de operação beneficiada com redução de base de cálculo prevista no Anexo IV deste Regulamento, o imposto a que se refere o caput será apurado com o percentual de redução previsto:**

**I - na alínea "a" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV, quando o estabelecimento adquirente não for industrial;**

**II - na alínea "d" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV, quando o estabelecimento adquirente for industrial.**

**§ 4º - O valor do imposto apurado na forma deste artigo será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo adquirente para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.**

**§ 5º - A nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o caput, com informação na coluna "Observações" do seguinte: "ICMS recolhido na forma do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".**

**§ 6º A antecipação tributária prevista neste artigo aplica-se, também, à microempresa e empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que o recolhimento do imposto na forma tratada neste Capítulo será definitivo em relação às operações subsequentes, nos termos do item 1 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 7º Na remessa de mercadoria promovida por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional estabelecido em outro Estado, o valor da dedução de que trata o § 1º será obtido mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação promovida pelo remetente.**

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 2.1 ORIENTAÇÃO DOET/SUTRI Nº 001/2004

Com base no § 5º do art. 6º da Lei n.º 6763/75 foi editado o Decreto n.º 43.891, de 06 de outubro de 2004, retificado em 21 de outubro, para instituir neste Estado, a partir de 17 de outubro de 2004, o regime especial de tributação aplicável às operações de aquisição ou recebimento de farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior.

Referido Decreto acrescentou à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 o Capítulo LIV, em que se encontram as regras aplicáveis às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo.

O tratamento especial instituído:

- não se trata de hipótese de substituição tributária, uma vez que não alcança as demais operações subsequentes com a mercadoria ou outras dela resultantes;
- restringe-se ao pagamento antecipado do imposto a ser promovido pelo destinatário mineiro relativamente à operação subsequente;
- não implica em apuração e recolhimento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque no estabelecimento do destinatário em 16/10/04;
- não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria em operação alcançada pelo diferimento;
- não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização.

### Cálculo do imposto

- O recolhimento a ser efetuado na forma prescrita deve ser calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas com as referidas mercadorias, sobre a base de cálculo respectiva, a **partir do preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, considerando a redução prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.**
- Do valor apurado deduz-se o imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, exceto na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, hipótese em que a referida dedução corresponderá ao valor do imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 do RICMS/02.
- No quadro abaixo, encontram-se, a título de exemplo, algumas situações simuladas para demonstrar os cálculos referentes às operações com farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo oriundas de estabelecimentos industriais com destino a contribuintes não industriais mineiros.
- Importante esclarecer que a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 não se aplica nas saídas de farinha de trigo ou mistura pré-preparada promovidas pelo estabelecimento industrial, conforme o disposto no subitem 19.7 da mesma Parte 1. Assim, para os efeitos da antecipação prevista no art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 devida pelo industrial, não é aplicável a referida redução.

ORIGEM		SC	MG	RS	Outros Estados
<b>NF ENTRADA</b>	Mercadoria	Farinha	Farinha	Farinha	Farinha
	Embalagem	até 5kg	até 5kg	até 5kg	até 5kg
	Quantidade (kg)	1.000	1.000	1.000	1.000
	Valor/kg (R\$)	1,00	1,00	1,00	1,00
	TOTAL (R\$)	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
	Alíquota	12%	18%	12%	12%
	ICMS destacado (R\$)	120,00	180,00	120,00	120,00
<b>DEDUÇÃO PERMITIDA</b>	Percentual	7%	18%	8%	<b>(2) 12%</b>
	ICMS (R\$) <b>(a)</b>	70,00	180,00	80,00	120,00
	<b>(3) Valor da Portaria/kg (R\$)</b>	<b>1,30</b>	<b>1,30</b>	<b>1,30</b>	<b>1,30</b>
<b>CÁLCULO DO RECOLHIMENTO</b>	TOTAL (R\$)	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00
	Redução BC de 61,11%	505,57	505,57	505,57	505,57
	Alíquota	18%	18%	18%	18%
	ICMS (R\$) <b>(b)</b>	91,00	91,00	91,00	91,00
	RECOLHIMENTO(R\$) = <b>(b) - (a)</b>	21,00	0,00	11,00	0,00

O valor apurado deverá ser lançado no campo 109 da DAPI 1 referente ao período em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro e recolhido até dia 9 (nove) do mês subsequente, conforme o prazo a que se refere a sub-alínea b.4 do inciso I do art. 85 do RICMS/02, com a redação dada pelo Decreto n.º 43.973, de 23/02/2005. No documento de arrecadação será adotado o código de receita 326-9 (comércio) ou 327-7 (indústria).

Para fins de compensação com as demais obrigações, o valor do imposto apurado e efetivamente recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, devendo ser lançado no campo 71, "Outros Créditos", da DAPI 1 do período a que se refere.

Em qualquer hipótese, para efeito de escrituração do valor recolhido, o destinatário mineiro deverá emitir a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A para esse fim, contendo no campo "Informações Complementares" a seguinte observação: "Nota fiscal emitida nos termos

do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria. Nessa nota deverá constar como natureza da operação a entrada de mercadoria e o CFOP 1.949 quando se tratar de aquisições ocorridas neste Estado; 2.949 para aquisições em operações interestaduais e 3.949 para entradas decorrentes de importação.

Admite-se, entretanto, a emissão de uma nota fiscal mensal global, na qual deverá ser destacado, a título de imposto, o somatório dos valores recolhidos no mês, e indicados o número e data das notas fiscais relativas às entradas, sem prejuízo do prazo de recolhimento estabelecido na sub-alínea b.4 do inciso I do art. 85 do RICMS/02.

Este documento deverá ser lançado no Livro Registro de Entrada, após o recolhimento do imposto, para fins de aproveitamento de crédito, com a seguinte informação na coluna "Observações": "ICMS recolhido na forma do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02".

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2004.  
Diretoria de Orientação e Educação Tributária - DOET  
Superintendência de Tributação - SUTRI

## 2.2 PORTARIA SUTRI Nº 641/2017

Através de publicações de Portarias, são realizadas as correções de preços estabelecendo o preço fixo da farinha de trigo editada pelo Governo de Minas Gerais:

**PORTARIA SUTRI Nº 641, DE 31 DE MARÇO DE 2017**  
(MG de 01/04/2017)

*Fixa valores para a apuração do ICMS devido na entrada de farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo no estabelecimento de contribuinte.*

**O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:**  
**Art. 1º - Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na entrada no estabelecimento de contribuinte, inclusive de microempresa e de empresa de pequeno porte, que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, na forma prevista no art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, o contribuinte deverá adotar os seguintes preços:**

Item	Mercadoria/Descrição	Preço (por Kg)
1	Farinha de trigo, em embalagem de até 5 (cinco) quilos	R\$ 2,47
2	Farinha de trigo em embalagem superior a 5 (cinco) quilos	R\$ 2,08
3	Mistura pré-preparada de farinha de trigo	R\$ 2,32

*Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2017.*

*Art. 3º - Fica revogada a Portaria SUTRI nº 362, de 07 de maio de 2014.*

*Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, em 31 de março de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.*

*Marcelo Hipólito Rodrigues*

*Superintendente de Tributação*

### 3 Análise da Consultoria

A legislação mineira concede tratamento fiscal diferenciado para as operações com farinha de trigo e com mistura pré-preparada de farinha de trigo. Esse tratamento fiscal diferenciado implica aspectos como a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pelo contribuinte destinatário mineiro que adquirir a mercadoria de outra Unidade da Federação, a redução da base de cálculo e o diferimento do imposto.

A aplicação do cálculo para o produto Farinha de Trigo e com Mistura Pré-Preparada a farinha de trigo, está elencado no anexo IX, que trata dos Regimes Especiais de Tributação no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Neste aspecto podemos entender que não se trata de hipótese de substituição tributária, uma vez que não alcança as demais operações subsequentes com a mercadoria ou outras dela resultantes, e sim de uma antecipação do ICMS, atribuída ao adquirente da mercadoria, conforme Orientação DOET/SUTRI nº 001/2004, já apresentada em sub tópico anterior.

#### 3.1 Lei Complementar 123/2006

A Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 conhecida como a Lei da Micro e Pequena empresa do Simples Nacional atribui a responsabilidade do recolhimento do imposto nas seguintes condições:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (efeitos: a partir de 01/07/2007)*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (efeitos: a partir de 01/07/2007)*

*(...)*

*XIII – ICMS devido: (efeitos: a partir de 01/07/2007)*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da*

*indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 01/01/2016)*

(...)

**g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 22/12/2008)**

**1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 22/12/2008)**

## 3.2 Tratamento Diferenciado

O Fisco mineiro estabeleceu antecipação do imposto para as operações com farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo. Dessa forma, o contribuinte mineiro, **inclusive ME e EPP**, que adquirir ou receber esses produtos, em operação interna, interestadual ou decorrente de importação do exterior, recolherá o imposto devido pela operação subsequente.

O imposto devido será calculado aplicando-se a alíquota interna prevista na legislação mineira para o produto sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação (pauta fiscal), deduzindo-se do valor apurado o ICMS destacado na nota fiscal de aquisição do produto (relativa à entrada da mercadoria).

O RICMS-MG/2002, Anexo IX, Parte 1, art. 423, I e III:

**Art. 423- O disposto neste Capítulo:**

**I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria em operação alcançada pelo diferimento;**

**II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto se o destinatário for contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional;**

**III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com**

**o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;**  
**IV - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.**

Para fins desse cálculo, o contribuinte deve observar:

- a) **se a operação interestadual está amparada por benefício fiscal unilateral, ou seja, não amparado por Convênio ou protocolo de ICMS celebrado no âmbito do Confaz, caso em que o abatimento corresponderá ao imposto cobrado na operação;**
- b) **se a operação está amparada por redução de base de cálculo, situação em que o ICMS será apurado com o mesmo percentual de redução.**

Lembramos que esse tratamento tributário diferenciado não dispensa o contribuinte mineiro do recolhimento **do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização**, exceto se o destinatário for contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

### 3.3 Base de Cálculo Reduzida

Dos benefícios fiscais com previsão no RICMS-MG/2002, Anexo IV, dos quais poderão usufruir os contribuintes do ICMS, encontramos a redução da base de cálculo do imposto, aplicada tanto nas operações e prestações internas quanto nas interestaduais.

A redução da base de cálculo decorre de convênios firmados entre as diversas Unidades da Federação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e contempla determinadas operações privilegiadas por interesses regionais e/ou nacionais. Sua concessão em cada Estado geralmente é condicionada a destinação, utilização ou até mesmo procedência do produto ou prestação do serviço.

Algumas reduções de base de cálculo podem ser utilizadas em qualquer tipo de operação - interna, interestadual ou de importação, enquanto outras beneficiam somente uma delas.

As mercadorias que compõem a **cesta básica**, dentre elas a **farinha de trigo e a mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH**, às quais se aplica o benefício da redução de base de cálculo sobre as saídas internas, estão relacionadas no RICMS-MG/2002, Anexo IV, item 19, cujo ICMS será calculado sobre a base de cálculo de:

- a) 38,89% (redução de 61,11% do seu valor), quando alíquota for 18%;
- b) 58,34% (redução de 41,66% do seu valor), quando alíquota for 12%.

Neste caso, o cálculo do imposto nas operações com mercadorias que compõem a cesta básica e, possuem a redução da base de cálculo com base numa operação com alíquota de 12%, será:

Valor da operação (base de cálculo)	R\$ 2.000,00
Redução da base de cálculo (R\$ 2.000,00 x 41,66%)	R\$ 833,20
Base de cálculo reduzida (R\$ 2.000,00 - R\$ 833,20)	R\$ 1.166,80
Imposto devido (R\$ 1.166,80 x 12%)	R\$ 140,00
Carga tributária final (CTF): R\$ 2.000,00 x 7%	R\$ 140,00

Nesse exemplo citamos a carga tributária final (7%) tendo em vista que o Convênio ICMS nº 128/1994 dispõe que os Estados e o Distrito Federal podem conceder tratamento fiscal diferenciado nas operações com mercadorias da cesta básica cuja carga tributária mínima seja 7%.

A redução na base de cálculo descrita no Anexo IV, item 19, do RICMS-MG/2002 também se aplica na saída de farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH desde que não contenha cacau, nas saídas com destino à industrialização.

### 3.4 Exemplo de Cálculo

Apresentamos um exemplo de cálculo desse imposto antecipado visando a um melhor entendimento do tema apresentado:

Consideremos uma operação interna, ou seja, realizada dentro do território mineiro, com 1.000 sacos de farinha de trigo em embalagens de até 5 kg, com valor unitário de R\$ 1,00 e alíquota interna de 18%.

Para o cálculo da antecipação, consideramos o valor fixado pela legislação mineira para esse produto (R\$ 2,47) \*, a alíquota interna de 18% e redução de base de cálculo de 61,11%.

Assim, temos o seguinte cálculo:

- 1) Quantidade do produto X valor fixado na legislação mineira: 1.000 X R\$2,47 = R\$ 2.470,00
- 2) Base de cálculo - percentual de redução de 61,11%: R\$ 2.470,00 - R\$ 1.509,42 = R\$ 960,58
- 3) Base de cálculo reduzida x alíquota interna: R\$ 960,58 X 18% = R\$ 172,90

- 4) ICMS da Operação Própria: R\$ 70,00 (Base de Cálculo: 1.000 x 7%) - Carga tributária final.
- 5) ICMS - ICMS da operação própria: R\$ 172,90 - R\$ 70,00 = R\$ 102,90
- 6) ICMS devido por antecipação = R\$ 102,90

(\*) Preço Fixado pela Portaria SUTRI nº 641/2017.

### 3.5 Recolhimento

O recolhimento desse imposto antecipado deverá ser realizado com a observância dos prazos fixados no art. 85, da Parte Geral do RICMS-MG/2002.

Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte o recolhimento do imposto relativo às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo prevista no RICMS-MG/2002, Anexo IX, Parte 1, art. 422 realizadas por comércio ou indústria deverá ser efetuado até o dia 2 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese de o dia 2 não ter expediente bancário, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil após, nos termos do art. 91 da Parte Geral do RICMS-MG/2002.

No Documento de Arrecadação Estadual (DAE) será informado o seguinte código de receita:

- a) 326-9 para os estabelecimentos comerciais;
- b) 327-7 para os estabelecimentos industriais.

## 4 Conclusão

De acordo com o RICMS-MG/2002, Anexo IX, Parte 1, art. 422; Orientação DOET/Sutri nº 1/2004, o contribuinte optante pelo Simples Nacional para calcular o Imposto devido por antecipação para as operações com farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo deverá:

- O imposto devido será calculado aplicando-se a alíquota interna prevista na legislação mineira para o produto sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação (pauta fiscal), deduzindo-se do valor apurado o ICMS destacado na nota fiscal de aquisição do produto (relativa à entrada da mercadoria).
- Esse tratamento fiscal não se aplica às operações de aquisição ou recebimento de mercadoria alcançada pelo diferimento.
- não haverá antecipação do ICMS quando a entrada da mercadoria for decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.
- A redução da base de cálculo decorre de convênios firmados entre as diversas Unidades da Federação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e contempla determinadas operações privilegiadas por interesses

regionais e/ou nacionais. Sua concessão em cada Estado geralmente é condicionada a destinação, utilização ou até mesmo procedência do produto ou prestação do serviço.

- As mercadorias que compõem a cesta básica, dentre elas a farinha de trigo e a mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, às quais se aplica o benefício da redução de base de cálculo sobre as saídas internas, estão relacionadas no RICMS-MG/2002, Anexo IV, item 19, cujo ICMS será calculado sobre a base de cálculo de:
  - a) 38,89% (redução de 61,11% do seu valor), quando a alíquota for 18%
  - b) 58,34% (redução de 41,66 do seu valor), quando a alíquota for 12%
  - c) em resumo a Carga Tributária Final Equivale a 7%, tendo em vista o Convênio ICMS nº 128/1994, dispõe que os Estados e o Distrito Federal, podem conceder tratamento fiscal diferenciado nas operações com mercadorias da cesta básica cuja a carga tributária mínima seja 7%.

Concluimos assim, que deve-se aplicar-se a Redução de Base de Cálculo, inclusive as empresas do Simples Nacional (ME e EPP) conforme previsto no § 6º do Artigo 422 do Anexo IX do RICMS/MG do Decreto nº 43.080/2002 combinado com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, item 1 da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5 Informações Complementares

Diante desta análise a solicitação do cliente procede, será necessário ser revisto o cálculo no sistema e seus devidos impactos por conta do cálculo incorreto.

## 6 Referencias

- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms\\_2002\\_seco/anexoix2002\\_12.htm#parte1art422](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoix2002_12.htm#parte1art422)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms\\_2002\\_seco/anexoiv2002\\_2.htm#parte1it19\\_a](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoiv2002_2.htm#parte1it19_a)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/orientacao/orientacao\\_001\\_2004.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2004.htm)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/portarias/2017/port\\_sutri641\\_2017.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/portarias/2017/port_sutri641_2017.htm)
- <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>

- [http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/legislacao/LC\\_123\\_2006\\_CONSOLIDADA\\_CGSN\\_04.2016\\_.doc](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/legislacao/LC_123_2006_CONSOLIDADA_CGSN_04.2016_.doc)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms\\_2002\\_seco/anexoiv2002\\_2.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoiv2002_2.htm)
- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/454693d17da651eb8325679e005e95a2?OpenDocument>

## 7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	04/10/2017	1.00	ICMS Antecipado - operações com Farinha de Trigo por Optante do Simples Nacional – ICMS-MG	1404864